



## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2025 PMT

**CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL (PESSOA FÍSICA) PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO, DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS MÓVEIS E VEÍCULOS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ****DECISÃO AO RECURSO**

Trata-se de Recurso apresentado pelo licitante DANIEL ELIAS GARCIA ao Edital de Pregão Eletrônico nº 150/2025 – PMT, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em síntese, o recorrente alega que:

*"No dia 02/06/2025, em sessão realizada no Portal de Compras ComprasBR, ocorreu Pregão Eletrônico para contratação de serviços de leiloeiro.*

*Conforme disposto em edital, o critério de julgamento adotado pelo órgão, foi o MAIOR DESCONTO auferido da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) pago pelo arrematante.*

*Sabe-se que a quantia paga ao leiloeiro é irredutível, ou seja, fixa em 5% (cinco por cento) não devendo ser objeto de negociação em licitação, tão somente a quantia paga pela Administração Pública."*

Cita doutrina e jurisprudência a respeito da matéria.

É o relato.

Sem razão a Impugnante em seus argumentos.

Inicialmente, importante destacar que o recorrente já havia apresentado Impugnação com as mesmas alegações, cuja Decisão indeferindo o pedido de impugnação apresentado foi publicada no dia 29/05/2025.

Ademais, as alegações da licitante não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando que as alegações já foram apreciadas em face da impugnação interposta, decide-se por receber, porém não conhecer do recurso

Desta forma, reitera-se a decisão já exarada em momento anterior.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a regra do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 se contrapõe ao espírito da ampla competitividade conferido ao procedimento licitatório pela Constituição Federal, de tal forma que não se pode reconhecer ilegalidade ou abusividade na regra editalícia que autoriza a oferta de comissão em percentual inferior a 5% (cinco por cento).



Veja-se que a própria União, na Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, estabeleceu pagamento inferior a 5% para os leilões públicos realizados por leiloeiro oficial:

*Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:*

[...]

*VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;*

Nesse cenário, sobressai evidente que a norma insculpida no Decreto n. 21.981/1932 não se harmoniza com a sistemática constitucional e infraconstitucional da atualidade, tampouco com os princípios que orientam a Administração Pública, sendo inviável reconhecer, pois, a ilegalidade no certame.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é pacífica neste mesmo sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA.***

***IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS INSERVÍVEIS. REGRA DO EDITAL N. 14/2023 DO MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS QUE PERMITE A OFERTA PELO LICITANTE DE COMISSÃO INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO), TESE DE OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. INSUBSTÂNCIA. DIPLOMA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE OBSERVÂNCIA À LEI DE REGÊNCIA (LEI 8.666/93). RESPEITO À AMPLA CONCORRÊNCIA E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISUM MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5004137-43.2023.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-04-2024).***

Ademais, o referido Edital é regido pela Lei nº 14.133/2021 e o § 1º do artigo 31 da referida lei, estabelece o seguinte:

*Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.*

*1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (grifo nosso)*



Desta forma, considerando que o recurso interposto tem por objetivo questionar os termos e as condições previstas no instrumento convocatório e não os atos da administração na forma do artigo 165, I, da Lei Federal 14/133/2021, INDEFIRO o recurso interposto por DANIEL ELIAS GARCIA.

Consideração a não reconsideração da decisão anterior, remeto o recurso à autoridade superior, para decisão.

**JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS**  
Pregoeiro